

COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2001 (Apenso Projeto de Lei nº 5.282, de 2001, e nº 7.217, de 2002)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço telefônico fixo comutado manterem posto de atendimento nas localidades em que operam.

Autor: Deputado PEDRO HENRY

Relator: Deputado CHICO LOPES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para acrescentar dispositivo, obrigando as prestadoras de serviço telefônico fixo comutado em regime público a manterem posto de atendimento ao público nas localidades por elas atendidas.

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.....

.....
VII – manter pelo menos 1 (um) posto de atendimento ao público, próprio ou credenciado, com serviço de balcão, em todos os municípios nos quais disponibilize acesso individual.

§ 1º Os postos de atendimento deverão ser distribuídos uniformemente pela área do município, na proporção de um para cada grupo de vinte mil acessos individuais em serviço, sendo que deverá ser obedecida distância máxima de cinco quilômetros entre cada localidade e o posto de atendimento mais próximo.

§ 2º É admitido o compartilhamento de postos de tendimento pelas prestadoras dos serviços locais e de longa distância.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2008.

Deputado CHICO LOPES
Relator